



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1917264 - SP (2021/0015337-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ELENICE APARECIDA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES -
SP111577
RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675
GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
AGRAVADO : MARCUS AURELIO HOMSI
ADVOGADOS : DEGMAR GUEDES - SP282067
SILVANA HOMSI GATO - SP258302

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA CONFIGURADA. REEXAME. INVIABILIDADE. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, mediante análise do material fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de nexo causal entre o fato e as consequências danosas à vítima.

2. Afastar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demanda o reexame dos fatos e provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1917264 - SP (2021/0015337-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ELENICE APARECIDA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES -
SP111577
RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675
GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
AGRAVADO : MARCUS AURELIO HOMSI
ADVOGADOS : DEGMAR GUEDES - SP282067
SILVANA HOMSI GATO - SP258302

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA CONFIGURADA. REEXAME. INVIABILIDADE. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, mediante análise do material fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de nexo causal entre o fato e as consequências danosas à vítima.

2. Afastar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demanda o reexame dos fatos e provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ELENICE APARECIDA FERNANDES DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 467/470).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO

PAULO assim ementado (fl. 408):

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS E ESTÉTICOS ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS COLOCAÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA PRELIMINAR PROVA TÉCNICA REALIZADA POR CIRURGIÃO DENTISTA IMPARCIAL E EQUIDISTANTE DAS PARTES TRATANDOSE DE PROFISSIONAL DE CONFIANÇA DO JUÍZO INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO LAUDO APRESENTADO MERA DIVERGÊNCIA DO RÉU EM RELAÇÃO À CONCLUSÃO DO EXPERT QUE NÃO AUTORIZA A REPETIÇÃO DO EXAME PERICIAL MÉRITO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR HIPÓTESE QUE ABRANGE OBRIGAÇÃO DE RESULTADO PRECEDENTES PROVA PERICIAL DEMONSTROU O NEXO CAUSAL ENTRE O PROCEDIMENTO E OS PREJUÍZOS SUPOSTOS PELA AUTORA PATENTE O DEVER DE INDENIZAR RESTITUIÇÃO DO VALOR COMPROVADAMENTE DESPESIDO COM O TRATAMENTO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS REDUZIDA PARA R\$800.000,00 QUANTUM QUE BEM ATENDE À FUNÇÃO COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO DANOS ESTÉTICOS INOCORRENTES AUSÊNCIA DE SEQUELAS OU PREJUÍZOS DURADOUROS A COMPROMETER DE FORMA PERMANENTE A IMAGEM DA REQUERENTE SENTENÇA REFORMADA EM PARTE RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE APELO DA AUTORA DESPROVIDO

Alega a agravante, nas razões do agravo interno, que não se aplica, ao caso, a Súmula n. 7/STJ.

Sustenta, outrossim, que "No caso em análise, o magistrado de piso e o acórdão recorrido divergiram frontalmente acerca das conclusões extraídas a partir do conjunto fático-probatório carreado aos autos, circunstância que em tudo recomenda a reavaliação dos fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias" (fl.486).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 498).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, o recurso especial interposto pelo agravante não comportava conhecimento.

O Tribunal de origem, mediante análise do material fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de nexo causal entre o fato e as consequências danosas à vítima. Entendeu que ficou evidenciada a falha na prestação do serviço, o que levou ao insucesso da colocação da prótese dentária, mas descabe a pretensão de indenização pelos danos estéticos, pois, para sua configuração, é indispensável a permanência do efeito danoso, o que não ocorreu no caso concreto.

É o que se pode depreender do seguinte excerto (fl. 413):

Concluiu o perito que: “Existe nexo causal sobre os fatos narrados na inicial onde foi denunciado que o tratamento realizado em odontologia com ênfase em reabilitação oral com a instalação de uma prótese fixa em metal o cerâmica não seguiu o que determina a boa prática odontológica, onde os dentes selecionados não receberam tratamento de canal e a estrutura da prótese fixa não apresenta adaptação na região do dente 13 (canino superior direito).(fl. 257).

Nesse contexto, ficou evidenciada a falha na prestação do serviço, o que levou ao insucesso da colocação da prótese dentária.

Por outro lado, o réu não logrou êxito em demonstrar que observou o protocolo para o tratamento oferecido, ou que os danos decorreram de culpa exclusiva e/ou concorrente da demandante.

Diante disso, inequívoca a ocorrência de defeito na prestação dos serviços odontológicos, o que proporciona suporte à reparação dos prejuízos efetivamente suportados pela consumidora.

(...)

Outrossim, inequívoco o prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora, na medida em que ela passou por tratamento doloroso, não teve seu problema resolvido e necessitou procurar outro profissional para realizar o procedimento, conseqüentemente, patente a dor e o sofrimento vivenciados pela consumidora, que teve frustrada a sua expectativa de correção de seu

problema dentário.

Quanto quantum reparatório a título de danos morais, o valor fixado na r. sentença (R\$15.000,00), entretanto, comporta redução.

Destarte, a indenização devida deve ser proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima, à intensidade da culpa e à capacidade econômico-financeira do agressor, de forma a compensar o ofendido sem ocasionar o indesejado enriquecimento sem causa e sem implicar em empobrecimento do ofensor.

Fixados tais parâmetros, e levando em consideração os valores usualmente adotados em situações análogas, arbitro a indenização em R\$8.000,00 (oito mil reais) a ser corrigida a partir da data deste acórdão, consoante orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidada através da Súmula 362, utilizando-se como referência a Tabela Prática deste E. Tribunal; os juros moratórios, de 1% ao mês, incidem desde a citação, posto que decorrem de responsabilidade contratual.

(...)

Em contrapartida, descabida a pretensão de indenização pelos danos estéticos, pois para sua configuração é indispensável a permanência do efeito danoso, o que não se verifica na situação em exame.

Afastar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demanda o reexame dos fatos e provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Da mesma forma, no que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, o valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso dos autos. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR FAMÍLIA DE VÍTIMA DE ACIDENTE FATAL. CHOQUE ELÉTRICO. VIOLAÇÃO DO ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. VALOR DE DANOS MORAIS. CONDUTA CULPOSA DA RÉ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA SEGURADORA DESPROVIDO.

1. O agravo interno não trouxe argumentos novos capazes

de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar as teses já veiculadas no especial.

2. Não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. O entendimento firmado pela Corte de origem, tanto acerca da responsabilidade da parte ré, quanto do valor da indenização por danos morais, encontra-se amparado nos elementos fático-probatórios dos autos. Assim, a adoção de entendimento diverso quanto à culpa da ré no choque elétrico e ao valor dos danos morais, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4 . Agravo Interno da seguradora des provido.

(AgInt no AREsp n. 1.819.326/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE SE TRATAR DE FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. SÚMULA 7/STJ. CABIMENTO E VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DO REFERIDO VERBETE SUMULAR. ESTIPULAÇÃO DE PENSÃO MENSAL EM FAVOR DO GRUPO FAMILIAR. FIXAÇÃO ATÉ A DATA EM QUE O MENOR COMPLETARIA 75 (SETENTA E CINCO) ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. FIXAÇÃO DE PENSÃO EM FAVOR DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR . CARÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VULNERADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme o acórdão, a prova constante nos autos atestou a responsabilidade exclusiva do motorista pelo evento fatal, bem como a ausência de elementos que apontassem para a culpa concorrente.

Também estampou o aresto que havia sinalização no local e visibilidade adequada para o tráfego. Súmula 7/STJ.

2. A condição de baixa renda da família foi demonstrada nos autos, com base em fatos e provas. Súmula 7/STJ.

3. A condenação ao pagamento de danos morais, bem como o valor da reparação, foi feita com base fático-probatória,

atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A respeito da pensão mensal, percebe-se que foi respeitada a jurisprudência do STJ sobre a questão. Aplicação da Súmula 83/STJ.

5. A falta de indicação de dispositivo vulnerado impede o conhecimento da pretensão exarada na petição, em razão da deficiência recursal. Óbice da Súmula 284/STF.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.589.048/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

Por fim, "consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.662.160/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.917.264 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0015337-4

Número de Origem:

1002993-69.2016.8.26.0541 10029936920168260541

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELENICE APARECIDA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675

GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

RECORRIDO : MARCUS AURELIO HOMSI

ADVOGADOS : DEGMAR GUEDES - SP282067

SILVANA HOMSI GATO - SP258302

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELENICE APARECIDA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675

GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

AGRAVADO : MARCUS AURELIO HOMSI

ADVOGADOS : DEGMAR GUEDES - SP282067

SILVANA HOMSI GATO - SP258302

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2023